



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 13.2023.CPL.0998695.2022.019662

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.013/2023-CPL/MP/PGJ, PELA SENHORA **JAMARA MONTEIRO DE ARAÚJO ABREU**, CPF N.º 020.173.133-94, EM **08 DE MARÇO DE 2023**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO E FUNDAMENTAÇÃO, ATENDIDOS. PEDIDO TEMPESTIVO. APRECIÇÃO E REPUTAR ESCLARECIDOS. MANTER A DATA DO CERTAME.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Receber e conhecer** do pedido de esclarecimento apresentado pela Senhora **JAMARA MONTEIRO DE ARAÚJO ABREU**, CPF N.º 020.173.133-94, aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.013/2023-CPL/MP/PGJ (doc. 0994748), pelo qual o *Parquet* Amazonense busca a **contratação de empresa para prestação de serviços especializados em seguro de veículos, para atender à frota pertencente à PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS – PGJ, por um período estimado de 12 (doze) meses, conforme condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.**

b) No **mérito, reputar esclarecidas** as solicitações, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame**, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Chegou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 08 de março de 2023, às 10h.16min. (doc. 0997040), o pedido de esclarecimento interposto aos termos do

Edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.013/2023-CPL/MP/PGJ** pela Senhora **JAMARA MONTEIRO DE ARAÚJO ABREU**, CPF N.º 020.173.133-94:, questionando disposição específica do instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo:

Solicita-se os seguintes esclarecimentos:

Apólice antiga;
como se houve algum sinistro;
classificação de bônus de cada veículo, ano de fabricação, entre outros.

objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para prestação de serviços especializados em seguro de veículos, para atender à frota pertencente à PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS – PGJ, por um período estimado de 12 (doze) meses, descritos e qualificados conforme as especificações e as Edital DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.013/2023-CPL/MP/PGJ.

Prezados, boa tarde.
Se para este objeto já teve algum contrato anterior, se sim, qual seguradora/empresa?

Nome: Jamara Abreu
CPF: 02017313394

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ n.º 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual oposição dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao

procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a peça em liça partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, os subitens 24.1 do Edital, estipulando que:

24.1. Até o dia **14/03/2023**, 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, **qualquer pessoa poderá impugnar este Edital**, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[1], cujo excerto segue abaixo:

A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”^[2]. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

(...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

À luz dessas considerações, conforme já se disse alhures, o interessados interpuseram sua solicitação aos 08/03/2022, às 10h.16min. Portanto, o pedido aviado a esta CPL é **TEMPESTIVO**.

Assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (g.n.)*

Em outras palavras, no que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, sem se afastar dos princípios básicos descritos no dispositivo supra.

Da análise do pedido colacionado, infere-se que os questionamentos suscitados dizem respeito às disposições expressas no próprio instrumento convocatório, especificamente, às especificações do **Termo de Referência Nº 7.2023.SETRANS.0978756.2022.019662**.

Os autos, então, foram encaminhados ao setor responsável pela demanda, a saber, **Seção de Transportes - SETRANS**, deste *Parquet*, a qual, através do **Memorando Nº 90.2023.SETRANS.0998576.2022.019662**, manifestou-se, em análise ao pleito, conforme transcrição abaixo:

Ilustríssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao **OFÍCIO Nº 91.2023.CPL.0996992.2022.019662**, no qual apresenta o pedido de esclarecimento apresentados pela a **SRª JAMARA MONTEIRO DE ARAÚJO ABREU, CPF 020.173.133-94**, encaminho abaixo os esclarecimentos de competência desta Seção de Transportes.

Em relação ao questionamentos apresentados no pedido de esclarecimento ao **Pregão Eletrônico n.º 4.013/2023-CPL/MP/PGJ**, pela empresa supracitada, passo a responder:

QUANTO A APÓLICE: Seque anexo a este memorando (0998604).

COM RELAÇÃO A SINISTROS: No ano de 2022, houve 1 (um) sinistro envolvendo o veículo chevrolet S10 desta Procuradoria-Geral de Justiça com acionamento do seguro.

QUANTO A CLASSIFICAÇÃO DE BÔNUS DOS VEÍCULOS: Poderá ser adquirida na Apólice anexa.

ANO DE FABRICAÇÃO VEÍCULOS: Encontra-se anexa ao edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.013/2023-CPL/MP/PGJ** relação dos veículos pertencente a Procuradoria-Geral de Justiça, que serão segurados nesta licitação, com todas as informações necessárias.

OUTRAS INFORMAÇÕES: Poderá ser obtidas na apólice de seguros vigente e no termo de referência anexo ao edital do **Pregão Eletrônico n.º 4.013/2023-CPL/MP/PGJ**.

Desde já, coloco-me à disposição para auxiliar no que for necessário.

Atenciosamente,

Elias Souza de Oliveira

Chefe da Seção de Transportes

Assim, em vista de o cerne da indagação do interessado ser direto, o pronunciamento do Setor Técnico também se fez pontual e suficientemente claro, restando por respondê-las cabalmente, dispensando maiores digressões.

Registre-se que todos os documentos mencionados encontram-se disponíveis a todos os interessados no Portal do MPAM no seguinte endereço: <<https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/15856-pe-4013-2023-cpl-mp-pgj>>.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto acima, este Pregoeiro, em cumprimento ao “**Item 24**” do ato convocatório, decide por receber e conhecer do pleito apresentados pela a **SRª JAMARA MONTEIRO DE ARAÚJO ABREU, CPF 020.173.133-94**, para, no mérito, **reputar esclarecidas as indagações.**

Considerando que o teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 15 de março de 2023.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro - PORTARIA Nº 203/2023/SUBADM

[1] In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

[2] Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 15/03/2023, às 12:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0998695** e o código CRC **F435D30E**.